



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.723050/2011-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.515 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE LUCIO MIGUEL DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR VIA POSTAL.  
VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da decisão de primeira instância por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada mediante sua própria assinatura.

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.**

Considera-se intempestivo o recurso voluntário apresentado depois de expirado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação tributária.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, fls. 49 a 56, que decidiu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte ao lançamento fiscal formalizado pelo Auto de Infração, fls. 28 a 42, nos seguintes termos de sua ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009*

*INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POSTAL. VÍCIOS.*

*Nos termos da legislação pertinente, não há obrigatoriedade para que a ciência às intimações e notificações seja dada pessoalmente, podendo ser pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência, ou por Edital, caso uma das alternativas anteriores resultar improfícua; a interposição da impugnação supre eventuais vícios existentes na intimação.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*Compete ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.*

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*Mantêm-se as glosas das despesas médicas, com instrução, dependentes e previdência privada, quando o contribuinte não apresenta comprovantes dos efetivos pagamentos.*

*MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.*

*Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício deve ser aplicada quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.*

*É inaplicável o agravamento da multa por falta de atendimento a intimação, se não restar configurada nos autos a situação definida em lei para sua imposição.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado em 14/09/2011, fls. 60, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/10/2011, fls. 61, alegando que não foi intimado por nenhuma das formas previstas na lei, uma vez que os Correios entregou a correspondência ao sr. Rui Alcides Rudry, residente à rua Cid Marcondes de Albuquerque 2268. Este, por sua vez, somente lhe entregou tal correspondência após haver sido expirado, em mais de 20 (vinte) dias, o prazo para apresentação de contestação. Entende que o procedimento correto, quando o interessado não está presente no momento da entrega do AR, seria deixar aviso para retirada de correspondência nos Correios. Aduz que anexa declaração da pessoa que recebeu a correspondência.

Requer que o processo retorne ao estágio inicial sem prejuízo de prazo e agravamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O recorrente alega a tempestividade do recurso voluntário ao argumento de invalidade da ciência realizada, por via postal, uma vez que a correspondência teria sido recebida por pessoa residente em número diferente do seu domicílio tributário.

Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se a seguir o Decreto nº 70.235, de 1997, art. 23:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67)*

*III – (...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*(...)*

*I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)*

*(...)*

*§ 3ª Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9532, de 1997)*

*§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)*

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por vista postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do próprio contribuinte.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito do julgamento administrativo, haja vista a existência jurisprudência no sentido da validade da intimação por via postal, mesmo assinada por pessoas não eleitas como representante do contribuinte, por meio da Súmula CARF nº 9, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Fixado o precedente jurisprudencial sobre a interpretação da norma processual, há que ser examinada a situação específica tratada nos presentes autos.

Do exame do Aviso de Recebimento – AR, juntado às fls. 60, constata-se que a pessoa que recebera a Intimação nº 1157/11-PAF 10980.723050/2011-97, que encaminhou o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi o próprio contribuinte, sr. José Lúcio Miguel dos Santos.

Portanto, uma vez que ficou provada a entrega da decisão de primeiro grau ao próprio contribuinte, há que ser considerada válida e eficaz a ciência efetivada mediante o AR de fls. 60.

De acordo com o art. 5º c/c o art. 33 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida, por via postal, em 14/09/2011, conforme AR de fls. 60. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 15/09/2011, esgotando-se, por conseguinte, em 14/09/2011 o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante registro de protocolo aposto no folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 30/10/2011, depois de expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Nesse sentido, seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JACI DE ASSIS JUNIOR em 19/09/2013 10:29:15.

Documento autenticado digitalmente por JACI DE ASSIS JUNIOR em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 19/09/2013 e JACI DE ASSIS JUNIOR em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.1019.14349.FD5B**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
26B50882A66D4DD20158664BEA43004A28CB7462**